



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010. (do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º /2011 (do Sr. Paulo Abi-Ackel)

redação: Dê-se ao §1º, do art. 798 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte

“Art. 798

§ 1º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz, havendo suspeita de ocultação, determinará novas diligências intimatórias, inclusive adotando as formas postal e por edital.

§ 2º”

JUSTIFICAÇÃO

Na redação atual do Projeto, o § 1º., do seu art. 798, permite ao juiz dispensar a intimação do devedor do ato da penhora, se houver suspeita da sua ocultação. Tal faculdade concedida ao juiz revela-se inconstitucional, por violar manifestamente a garantia do devido processo legal, como expresso na Constituição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI N.º 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973) – PL 8.046/10.**

Federal, no seu art. 5º, inciso LIV: *“Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*.

A penhora é ato do Estado-jurisdição, praticado no processo de execução iniciado pelo credor, que inicia a desapropriação dos bens do devedor. Por isto, o processo de execução é considerado técnica normativa expropriatória de bens do devedor pelo Estado, que os avalia e vende, entregando o produto da alienação judicial ao credor. Impossível a penhora em bens do devedor, sem que este tome conhecimento do referido ato de desapropriação estatal, não podendo o juiz dispensar sua intimação, ato processual pelo qual o devedor e executado terá ciência do início da desapropriação dos seus bens, ordenada pelo Estado, ensejando-lhe a possibilidade de defesa. A redação que se encontra no Projeto é manifestamente inconstitucional.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

PSDB-MG